Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 21
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 16/20
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **5ª EM: 28/01/20**
PROCESSO : **1067/2019**
REQUERENTE : **GUILLERMINA DEL VALLE GARCIA ESPINOZA 70497815257**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR – ANEXA GNRE REFERENTE À DIFAL DA EC 87/15 RECOLHIDO PELO REMETENTE – REQUERENTE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ENCARGO ASSUMIDO – INCISO V DO ART. 68 DA LEI N.° 072/94 – DESPACHO DA DFMT PELA VALIDADE DO LANÇAMENTO DE ST NA ENTRADA – FALTA DE LEGITIMIDADE DA REQUERENTE – **PEDIDO NÃO CONHECIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R$ 550,76** (quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), referente à Substituição Tributária (ST), por **GUILLERMINA DEL VALLE GARCIA ESPINOZA 70497815257**, **CNPJ 33.716.329/0001-02**, **CGF 24.036236-7**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópias de identidade e CPF (fls. 03); CT-e n.° 16.230 (fls. 04); DANFE n.° 253324 (fls. 05/07); Aviso (fls. 08); Cópias de DARE's (fls. 09/10-v); Comprovante de pagamento (fls. 11); e, GNRE (fls. 12).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou a maior ICMS-ST, uma vez que o remetente já havia recolhido via GNRE o montante pleiteado**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que por sua vez encaminhou os autos à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), às fls. 15, para manifestação acerca do pedido.

Em resposta a DMFT (fls. 18), **confirma a validade dos cálculos referentes ao lançamento do ICMS-ST e ainda informa sobre ausência de comprovação do encargo pago por terceiro**, pleiteado pela requerente.

Retornado os autos à Procuradoria Fiscal, esta proferiu o Parecer n.º 523/2019 (fls. 19), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o art. 68 da Lei n.º 072/94 (CAF) destaca:

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> (...)
> **V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo; (Grifei)**
> (...)

No caso em tela, a requerente apresentou GNRE e comprovante de pagamento (fls. 11/12) de ICMS Difal compartilhado (EC 87/15), **recolhido por JUMORI COMERCIO DE AUTO**, remetente das mercadorias acobertadas pelo DANFE n.º 253324 (fls. 05/07), alegando pagamento a maior, uma vez que este não fora considerado no cálculo do ICMS-ST na entrada das mercadorias neste Estado (fls. 09/10-v).

A Emenda Constitucional n.º 87, de 16 de abril de 2015, que alterou os incisos VII e VIII do parágrafo 2° do art. 155 da CF/88, **define a sistemática de cobrança do imposto naquelas operações interestaduais com consumidor final**, independente deste ser contribuinte ou não, *in verbis*:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
> (...)
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
> (...)
> VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a **consumidor final**, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; **(Grifei)**
> (...)
> VIII – a **responsabilidade pelo recolhimento do imposto** correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: **(Grifei)**
> a) **ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto**; **(Grifei)**
> b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;
> (...)

Ocorre que da análise dos autos depreende-se que a requerente **é contribuinte do ICMS e as mercadorias adquiridas se sujeitam à Substituição Tributária interna, para comércio varejista**, o que levou o fisco ao lançamento do ICMS-ST quando da entrada destas no Estado de Roraima, inclusive sendo tal procedimento confirmado pela própria DMFT, às fls. 18:

> (...)
> As exigigência (sic) de fl.s 10 e 12 estão corretas quanto aos cálculos, todavia, a empresa **requerente não comprova ter assumido o encargo tributário do valor pago por terceiro**, fl.s 11 e 12, nos termos dispostos no art. 165, do Código Tributário Estadual – CTE, Lei n.° 59/1993, o que a habilitaria a buscar a restituição pretendida, conforme requerimento de fl.s 2. **(Grifei)**
> (...)

A mesma Divisão faz a ressalva de que a requerente **não comprova nos autos ter assumido o encargo do valor pago pela remetente**, o que de fato se verifica da análise do DANFE n.º 253324 (fls. 05/07), com destaque de Difal compartilhado, e do comprovante de pagamento de GNRE (fls. 11).

Desta forma, não encontrando-se nos autos quaisquer documentos procuratórios e nem autorização por parte do remetente, resta à requerente falta de legitimidade para pleitear a restituição, em vista do inciso V do art. 68 do RICMS/RR, já citado.

Por todo exposto, **voto por não conhecer do pedido para restituição do valor de R$ 550,76** (quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 24
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GUILLERMINA DEL VALLE GARCIA ESPINOZA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **não conhecer do pedido de restituição**, **por falta de legitimidade da requerente para pleitear a restituição, haja vista não comprovar nos autos ter assumido o encargo do valor pago pela remetente**, em vista do inciso V do art. 68 do RICMS/RR, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de janeiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado